



LEI Nº 1752 DE 24 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal aprova lei de iniciativa da Mesa Diretoria e eu sanciono, com base no art. 48 da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre assuntos determinados pela Constituição Federal, art. 165, e Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As metas e prioridades do Município para o exercício financeiro de 2026 constam em Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º O Orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere às despesas de capital e as delas decorrentes, bem como as despesas de caráter continuado.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá ao disposto no §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 6º Para efeito do que trata o art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a 2% (dois por cento) da despesa fixada para o Executivo e Legislativo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo do Município autorizado, no exercício financeiro de 2026, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa orçamentária fixada, tendo como recursos a anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei.

§1º O poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares não sendo decotado do limite constante no caput deste artigo, tendo como recursos:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com artigo 43 da Lei 4.320/64; e



II - os provenientes do excesso de arrecadação, conforme o art. 43 e 40 da Lei 4.320/64;

§2º O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita dentro do limite e nas condições previstas pelo Senado Federal e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

I – as operações de crédito previstas no § 2º deste Artigo, inclusive por Antecipação da Receita, poderão ser realizadas até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita total estimada para o Exercício de 2026.

§3º O Poder Executivo poderá tomar as medidas necessárias ao ajuste de equilíbrio da receita e despesa, objetivando o equilíbrio orçamentário quando necessárias novas naturezas de despesa, criando novos elementos de despesas, com as respectivas fontes de recursos, podendo alterar o saldo orçamentário entre fontes independente de suas vinculações, caso haja frustração da receita, não repasse de convênios ou atraso de transferências voluntárias obrigatórias pelo governo federal e estadual, saldo orçamentário remanescente ocioso e reprogramação por repriorização das ações, podendo anular despesas de fontes dessemelhantes, sendo modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do orçamento de 2026.

§4º O Poder Executivo somente poderá utilizar o instrumento de realocação orçamentária mediante previa autorização legislativa, com limite de percentual, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 8º As despesas com pessoal do Poder Executivo ficam limitadas a 54% (cinquenta e quatro por cento) e o Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto no inciso III, do art. 20, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 e observando o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal/88.

§1º O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo, abrange as seguintes despesas:

I – vencimentos e salários;

II – obrigações patronais;

III – agentes políticos;

IV – valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como outras despesas de pessoal;

V – proventos dos inativos, aposentados e pensionistas conforme Lei, exceto os que forem de responsabilidade do tesouro municipal.

§2º A despesa mencionada nos incisos anteriores será apurada somando-se a realizada no mês em referência com aquelas dos onze meses anteriores, adotando-se o regime de competência, conforme art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;



II — relativas a incentivos à demissão voluntária;

III — com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, e custeado por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§4º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e aquelas dos onze meses anteriores, excluída as duplicidades.

Art. 9º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 8º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 10. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária de 2026 ao executivo até o dia 15 de agosto de 2025, ou, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2025.

Art. 11. No exercício de 2026, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos servidores municipais, ou criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada em ambos os



Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - não possibilitem que sejam ultrapassados os noventa e cinco por cento (95%) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder, conforme o disposto no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. No exercício de 2026, o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada órgão do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 13. As transferências a entidades públicas ou privadas a título de subvenção, auxílio ou congêneres dependerão da existência de recursos com programação orçamentária específica.

Art. 14. O Município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que haja Lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

Art. 15. Da proposta orçamentária para 2026, far-se-ão constar dotações orçamentárias específicas destinadas a acobertar a amortização e ou serviços de dívidas assumidas constantes no passivo reconhecido do executivo.

Art. 16. No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II - dotações com recursos vinculados;

III - alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

Art. 17. A Proposta Orçamentária para 2026, discriminará a Receita e a Despesa consoante às exigências da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente compatibilizadas por fontes de recursos.

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 2025, considerando os aumentos ou diminuições de serviços;

II - as estimativas das receitas serão elaboradas tomando por base o índice dos indicadores estabelecidos pelo município, apurados nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da receita mês a mês;

III - as pagamentos do serviço da dívida de pessoal e de encargos terão prioridades sobre as áreas de expansão;



IV - o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos compreendidos às provenientes de transferências, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção do desenvolvimento da educação básica;

V - do produto de arrecadação da dívida ativa, resultado da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento da educação básica;

VI - o Município destinará não menos do que estabelece a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de Agosto de 2020, e Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ao FUNDEB — Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico, observando o estabelecido pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, sendo que o valor retornado aos cofres do Município, de acordo com o cadastro escolar, do exercício anterior, no mínimo 70% (setenta por cento) obrigatoriamente será aplicado na remuneração dos profissionais de magistério lotados no ensino básico, conforme disposto na Constituição Federal;

VII - o Município destinará não menos que 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos a serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Na aplicação descrita no artigo anterior, serão descontados os repasses fundo a fundo e intergovernamentais, de cada setor.

Art. 18. No exercício de 2026, o Poder Executivo poderá promover reforma administrativa no âmbito de sua competência, alocando os recursos orçamentários necessários no Orçamento Programa vigente.

Art. 19. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Parágrafo único. Da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício de 2026, o duodécimo da Câmara Municipal será creditado todo dia 20 (vinte) de cada mês, conforme disposto no artigo 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária que será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal consistirá no seguinte:

I - orçamento Fiscal, composto de:

- a) o orçamento da administração direta, executivo e legislativo;
- b) os orçamentos dos fundos.

II - mensagem de que se trata o art. 22, inciso I e III, da lei nº 4.320/64 e tabelas explicativas;

III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional;

IV - Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à:

I - a previsão da Receita — não se excluindo, todavia, proibição à autorização para abertura de Créditos



Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO — Antecipação da Receita Orçamentária, nos termos da lei.

II - à fixação das Despesas.

§2º A Lei Orçamentária anual não consignará:

- a) crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- b) dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA — Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

§3º As emendas ao Projeto de LOA — Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- a) sejam compatíveis com o PPA — Plano Plurianual e com a LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de Anulação de Despesas, excluídas as que incidam sobre:

I - dotações para Pessoal e seus encargos;

II - serviço da Dívida;

III - sejam relacionados com a Correção de erros ou omissões;

IV - sejam relacionados com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

§4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§5º Estão vetados:

I - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

II - a realização de Operações de Créditos que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Especiais ou Suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

III - a vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos que:

- a) se refiram para destinação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB;
- b) se refiram para prestação de garantias às operações de Crédito por ARO — Antecipação de Receita Orçamentária;
- c) se refiram para prestação de garantia ou contra garantia à União;



d) se refiram para pagamento de Débitos para com a União.

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as entidades autorizadas mediante lei específica e as que sejam destinadas:

I – as entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – as entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026, por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e as que sejam destinadas:

I – ao atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – a associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 26. As transferências de recursos às entidades, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 13.019/2014 e suas alterações.

§1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal



por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 27. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 28. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 29. Será exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, as condições previstas nos arts. 22 a 29.

Art. 30. Se o projeto de lei orçamentária de 2026, não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2025, para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. Em atendimento ao disposto no art. 165º § 2º da Constituição Federal/1988 e art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - anexo de Metas Fiscais;

II – anexo de Riscos Fiscais;

Art. 32. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no artigo 134-A, da Lei Orgânica do Município.

§1º O disposto no caput do Art. 134-A da Lei Orgânica do Município será cumprido da seguinte forma:

I – as emendas individuais apresentadas aos projetos de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2026



serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, e o restante será destinado a projetos e atividades identificados no Plano Plurianual de Ação Governamental como de atuação estratégica.

§2º Para fins do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, devendo o órgão de execução observar nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Florido deverá contemplar uma dotação orçamentária específica prevendo a reserva de 2,0% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com a denominação de reserva de contingência ou emendas parlamentares individuais.

§5º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§7º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

- a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - 1) dotação para pessoal e seus encargos;
 - 2) serviços da dívida;

§8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais na Lei do Orçamento Anual, nos termos previstos no inciso I, deste Artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Depois de protocolizado na Câmara Municipal o Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Florido, os vereadores terão até o dia 30 de setembro para apresentarem suas emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da Emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário ou projeto de atividade e o respectivo valor.



- a) para atender à previsão contida nestas Emendas Parlamentares, fica o Poder Executivo autorizado a proceder às devidas alterações nos Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§10 Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista nas emendas parlamentares, serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) até o dia 31 de outubro o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;
- b) até a terceira quinta-feira do mês de novembro, o Poder Legislativo indicará ao Poder executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;
- c) fica autorizado que durante a execução orçamentária de 2026, os vereadores poderão alterar e ou modificar tantas quantas vezes forem necessárias as destinações e objetos das emendas impositivas individuais, de autoria respectiva de cada vereador e ou vereadora;

§ 11 Até 31 de novembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei substitutivo ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Florido adequando-o de acordo com as emendas parlamentares individuais apresentadas;

§12 O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Florido se necessário disporá sobre os procedimentos de apresentação das emendas a que se refere o Artigo 134-A, da Lei Orgânica do Município.

§13 Para fins de execução orçamentária e financeira das emendas individuais de execução obrigatória constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO-2026 e da Lei Orçamentária Anual-LOA-2026, o executivo promoverá a inclusão no Orçamento-Programa, a carga das programações orçamentárias enviada pela Câmara Municipal, com a identificação do autor, número das emendas, valores e respectivas classificações orçamentárias das despesas.

§14 A Câmara Municipal deverá encaminhar ao Departamento de Contabilidade cópia da relação das emendas aprovadas na Lei Orçamentária e seus respectivos planos de trabalho para fins de cadastramento no Orçamento-Programa, no Sistema de Orçamento do Município.

§15 Os parlamentares autores das emendas aprovadas na LOA deverão encaminhar aos órgãos do poder Executivo responsáveis pelas respectivas programações, as informações detalhadas com a indicação específica dos objetos.

§16 São considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II – a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizadas ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III – a desistência da proposta por parte do proponente;

IV – a incompatibilidade do objeto proposto com a classificação orçamentária;

V – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;



VI – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII – a não aprovação do plano de trabalho;

VIII – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§17 Procedimentos referentes as emendas individuais parlamentares omissas nesta lei, serão regulamentados por decreto.

Art. 33º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Florido, 24 de junho de 2025; 86º Ano de Emancipação e 29ª Gestão;

assinado digitalmente

ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6806-BA68-7225-8754

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 26/06/2025 13:29:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC MAXIMUS TECNOLOGIA E EVENTOS v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/6806-BA68-7225-8754>



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	81.058.920,00	75.709.271,03	12,270	429,510	86.733.044,40	75.709.271,03	129,370	459,580	92.804.357,50	75.709.271,03	138,510	491,750
Receitas Primárias (I)	81.058.920,00	75.709.271,03	12,270	429,510	86.733.044,40	75.709.271,03	129,370	459,580	92.804.357,50	75.709.271,03	138,510	491,750
Receitas Primárias Correntes	81.008.920,00	75.709.271,03	12,270	415,050	86.679.544,40	75.709.271,03	129,370	459,580	92.747.112,50	75.709.271,03	138,430	475,190
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.275.660,00	10.538.000,00	1,710	59,750	12.064.956,20	10.538.000,00	18,010	63,930	12.909.503,13	10.538.000,00	19,270	68,400
Contribuições	652.700,00	610.000,00	0,100	3,460	698.389,00	610.000,00	1,040	3,700	747.276,23	610.000,00	1,120	3,960
Transferências Correntes	69.027.060,00	64.511.271,03	10,460	353,660	73.858.954,20	64.511.271,03	110,240	378,420	79.029.080,99	64.511.271,02	117,950	404,910
Demais Receitas Primárias Correntes	53.500,00	50.000,00	0,010	0,280	57.245,00	50.000,00	0,090	0,300	61.252,15	50.000,00	0,090	0,320
Receitas Primárias de Capital	50.000,00	46.728,97	0,010	0,260	53.500,00	50.000,00	0,010	0,280	57.245,00	53.500,00	0,010	0,290
Despesa Total	81.058.920,00	73.670.907,09	11,000	384,670	86.733.044,40	73.670.907,09	0,000	0,000	92.804.357,50	73.670.907,09	0,000	0,000
Despesas Primárias (II)	81.058.920,00	73.670.907,09	4,980	174,190	86.733.044,40	73.670.907,09	0,000	0,000	92.804.357,50	73.670.907,09	0,000	0,000
Despesas Primárias Correntes	81.008.920,00	73.670.907,09	0,000	0,000	85.679.544,40	73.670.907,09	0,000	0,000	92.747.112,20	73.670.907,09	0,000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	39.104.420,01	36.546.186,93	5,930	207,090	41.841.729,41	36.546.186,92	62,450	221,580	44.770.650,46	36.546.186,92	66,820	237,100
Outras Despesas Correntes	41.904.499,99	37.124.720,16	6,020	210,480	44.837.814,99	39.209.813,08	67,000	237,730	47.976.462,04	39.209.813,08	71,690	254,380
Despesas Primárias de Capital	50.000,00	46.728,97	0,010	0,260	53.500,00	50.000,00	0,010	0,280	57.245,00	50.000,00	0,010	0,280
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (III) = (I – II)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

Indicador	Descrição	Medida	Fonte	2026	2027	2028	Apuração	Flg	Memorial
1	Inflação	%	IBGE	7,00	7,00	7,00	31/12/2016	1	Calculo do % do PIB exercício 2026: = 66000000 exercício 2027: = 67000000 exercício 2028: = 67000000 Calculo do valor corrente: PIB real (crescimento % anual)

NOTA:

Parâmetros	Ano de Referência	Ano + 1	Ano + 2
Inflação	7,00	7,00	7,00
Receita Corrente Líquida - RCL	18.872.385,21	20.193.452,17	20.193.452,17



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	81.058.920,00	75.709.271,03	12,270	429,510	86.733.044,40	75.709.271,03	129,370	459,580	92.804.357,50	75.709.271,03	138,510	491,750
Receitas Primárias (I)	81.058.920,00	75.709.271,03	12,270	429,510	86.733.044,40	75.709.271,03	129,370	459,580	92.804.357,50	75.709.271,03	138,510	491,750
Receitas Primárias Correntes	81.008.920,00	75.709.271,03	12,270	415,050	86.679.544,40	75.709.271,03	129,370	459,580	92.747.112,50	75.709.271,03	138,430	475,190
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.275.660,00	10.538.000,00	1,710	59,750	12.064.956,20	10.538.000,00	18,010	63,930	12.909.503,13	10.538.000,00	19,270	68,400
Contribuições	652.700,00	610.000,00	0,100	3,460	698.389,00	610.000,00	1,040	3,700	747.276,23	610.000,00	1,120	3,960
Transferências Correntes	69.027.060,00	64.511.271,03	10,460	353,660	73.858.954,20	64.511.271,03	110,240	378,420	79.029.080,99	64.511.271,02	117,950	404,910
Demais Receitas Primárias Correntes	53.500,00	50.000,00	0,010	0,280	57.245,00	50.000,00	0,090	0,300	61.252,15	50.000,00	0,090	0,320
Receitas Primárias de Capital	50.000,00	46.728,97	0,010	0,260	53.500,00	50.000,00	0,010	0,280	57.245,00	53.500,00	0,010	0,290
Despesa Total	81.058.920,00	73.670.907,09	11,000	384,670	86.733.044,40	73.670.907,09	0,000	0,000	92.804.357,50	73.670.907,09	0,000	0,000
Despesas Primárias (II)	81.058.920,00	73.670.907,09	4,980	174,190	86.733.044,40	73.670.907,09	0,000	0,000	92.804.357,50	73.670.907,09	0,000	0,000
Despesas Primárias Correntes	81.008.920,00	73.670.907,09	0,000	0,000	85.679.544,40	73.670.907,09	0,000	0,000	92.747.112,20	73.670.907,09	0,000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	39.104.420,01	36.546.186,93	5,930	207,090	41.841.729,41	36.546.186,92	62,450	221,580	44.770.650,46	36.546.186,92	66,820	237,100
Outras Despesas Correntes	41.904.499,99	37.124.720,16	6,020	210,480	44.837.814,99	39.209.813,08	67,000	237,730	47.976.462,04	39.209.813,08	71,690	254,380
Despesas Primárias de Capital	50.000,00	46.728,97	0,010	0,260	53.500,00	50.000,00	0,010	0,280	57.245,00	50.000,00	0,010	0,280
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (III) = (I – II)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

Indicador	Descrição	Medida	Fonte	2026	2027	2028	Apuração	Flg	Memorial
1	Inflação	%	IBGE	7,00	7,00	7,00	31/12/2016	1	Calculo do % do PIB exercício 2026: = 66000000 exercício 2027: = 67000000 exercício 2028: = 67000000 Calculo do valor corrente: PIB real (crescimento % anual)

NOTA:

Parâmetros	Ano de Referência	Ano + 1	Ano + 2
Inflação	7,00	7,00	7,00
Receita Corrente Líquida - RCL	18.872.385,21	20.193.452,17	20.193.452,17



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	38.700.000,00	0,010	50,830	34.443.234,25	0,010	45,240	(4.256.766,00)	(11,00)
Receitas Primárias (I)	38.233.962,00	0,010	50,210	34.085.757,47	0,010	44,770	(4.148.205,00)	(10,85)
Despesa Total	38.700.000,00	0,010	50,830	37.388.021,81	0,010	49,100	(1.311.978,00)	(3,39)
Despesas Primárias (II)	37.462.040,00	0,010	49,200	36.548.658,55	0,010	48,000	(913.381,00)	(2,44)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	771.922,00	0,000	1,010	(2.462.901,08)	0,000	(3,230)	(3.234.823,00)	(419,06)
Dívida Pública Consolidada	1.567.660,94	0,000	2,060	289.613,79	0,000	0,380	(1.278.047,00)	(81,53)
Dívida Consolidada Líquida	3.000.000,00	0,000	3,940	790.849,24	0,000	1,040	(2.209.151,00)	(73,64)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.000.000,00	0,000	3,940	289.613,79	0,000	0,380	(2.710.386,00)	(90,35)

Memorial								
Indicador	Descrição	Medida	Fonte	2026	2027	2028	Apuração	Flg
8	Dem.II - Previsão do PIB Estadual (Ano - 2)	PIB	IBGE	62.145.000.000,00	62.145.000.000,00	62.145.000.000,00	31/12/2011	2
9	Dem.II - Valor efetivo (realizado) do PIB	PIB	IBGE	64.916.000.000,00	64.916.000.000,00	64.916.000.000,00	31/12/2011	2

NOTA:
Fonte: Departamento de Contabilidade (Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas - PCA)

Parâmetros	Ano de Referência	Ano + 1	Ano + 2
PIB nominal	7,00	7,00	7,00
Receita Corrente Líquida - RCL	19.517.936,74	20.884.192,31	20.884.192,31



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

2026

		Realizado em	Previsão em	Previsão em	Previsão em	Previsão em
Total						



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

1/1
01/04/2025

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	anistia	Município	0,00	0,00	0,00	Majoração da Base de cálculo
Total			0,00	0,00	0,00	-

Nota Explicativa

a) Conforme dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita deverá estar acompanhada de medidas de compensação, como o aumento de alíquotas, ampliação da base de cálculo, criação de novos tributos ou outras providências que garantam o equilíbrio orçamentário para o exercício financeiro a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como para os dois exercícios subsequentes.



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

1/1
01/04/2025

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	53.500,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	53.500,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	107.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	107.000,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	26.750,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	26.750,00
SubTotal	187.250,00	SubTotal	187.250,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	160.500,00	Limitação de empenho	160.500,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	16.050,00	Limitação de empenho	16.050,00
SubTotal	176.550,00	SubTotal	176.550,00
Total	363.800,00	Total	363.800,00

Nota Explicativa

Nota: Os valores relacionados aos riscos fiscais, assim como as providências adotadas, foram avaliados conforme a situação atual do Poder Executivo de Campo Florido.



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	80.363.627,45	100	82.691.943,79	100	75.338.105,39	100
TOTAL	80.363.627,45	100	82.691.943,79	100	75.338.105,39	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	0,00	0	0,00	0	0,00	0

NOTA

Conforme os dados apurados no Balanço Patrimonial Anual.



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	63.548.726,00	67.997.136,82	7,00	72.756.936,40	7,00	31.008.920,00	11,34	86.679.544,40	7,00	92.747.112,50	7,00
Receitas Primárias (I)	60.551.726,00	64.790.346,82	7,00	68.393.965,24	5,56	31.008.920,00	18,44	86.679.544,40	7,00	92.747.112,50	7,00
Despesa Total	63.548.726,00	67.997.136,82	7,00	72.756.936,40	7,00	31.058.920,00	11,41	86.732.544,40	7,00	92.804.357,50	7,00
Despesas Primárias (II)	57.723.446,00	61.764.089,36	7,00	66.087.575,62	7,00	39.104.420,01	(40,83)	41.841.729,41	7,00	44.770.650,46	7,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	2.828.280,00	3.026.257,00	7,00	2.306.390,00	(23,79)	41.904.500,00	1.716,89	44.837.815,00	7,00	47.976.462,00	7,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.901.340,60	5.195.421,04	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.197.702,33	1.570.964,65	(28,52)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.197.702,33	1.570.964,65	(28,52)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	70.983.927,00	71.866.174,00	1,24	72.756.936,00	1,24	75.709.271,03	4,06	75.709.271,03	0,00	75.709.271,02	0,00
Receitas Primárias (I)	67.636.278,00	68.476.918,00	1,24	68.393.965,00	(0,12)	75.709.271,03	10,70	75.709.271,03	0,00	75.709.271,02	0,00
Despesa Total	70.983.927,00	71.866.174,00	1,24	72.756.936,00	1,24	75.756.000,00	4,12	75.755.563,28	0,00	75.755.999,99	0,00
Despesas Primárias (II)	64.477.089,00	65.278.466,00	1,24	66.087.576,00	1,24	36.546.186,93	(44,70)	36.546.186,92	0,00	36.546.186,92	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	3.159.189,00	3.198.452,00	1,24	2.306.389,00	(27,89)	39.163.084,00	1.598,03	39.163.084,00	0,00	39.163.084,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.474.797,00	5.491.040,00	0,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.454.834,00	1.660.353,00	(32,36)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.454.834,00	1.660.353,00	(32,36)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA

Nota Metodológica: Os Valores do PIB para 2020 e 2021, foram obtido da LDO de 2019 do Estado de Minas Gerais, retirado do endereço eletrônico "<https://www.mg.gov.br/sites/default/files/transicao-governamental/LDO%202019%20-%Anexo%20I%20-%20Metas%20Fiscais.pdf>". Considerando ainda o cenário macroeconômico, foi utilizado para 2022 uma previsão do PIB Nacional de 9 bilhões "MF/SPE-SOF/LDO 2019". Com relação a taxa de inflação bem como o índice encontrado para os valores constantes foram fonte para o calculo o Site do Banco do Central "<https://www.bcb.gov.br>" em sua pagina inicial relatório focus EXPECTATIVA DE MERCADO.



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	140.672,23	123.184,72	107.548,75
Alienação de Bens Móveis	9.400,00	113.580,00	89.600,00
Alienação de Bens Imóveis	126.316,90	0,00	0,00
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.955,33	9.604,72	17.948,75

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	168.478,93	172.434,33	203.112,96
DESPESAS DE CAPITAL	168.478,93	172.434,33	203.112,96
Investimentos	168.478,93	172.434,33	203.112,96
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
VALOR (III)	-172.620,52	-144.813,82	-95.564,21

NOTA

FONTE: Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicações dos Recursos - Art. 53, §1º, inciso III, da LRF

- a) Entre os anos de 2022 e 2024, constatou-se um crescimento progressivo na Receita de Alienação de Ativos, sendo esse aumento mais expressivo em 2024.
- b) Os recursos gerados pela alienação de ativos foram aplicados de forma condizente com a evolução dos valores arrecadados no período.



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

RECEITAS	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	2022	2023	2024
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	0,00	0,00	0,00
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)2	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES PARA RPPS	2022	2023	2024
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Pré-Definidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	0,00	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

APORTES PARA RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

APORTES PARA RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

PLANO FINANCEIRO



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receita Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciárias	Saldo Financeiro do Exercício
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA

Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

FONTE: Sistema PUBLICE, Unidade Responsável PLAN, Data da emissão 01/04/2025 e hora de emissão 15h e 31m